



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 298/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 16 de outubro de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 1619/2025

PROJETO DE LEI Nº 1523/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO FORTALECENDO VIDAS - IFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2637/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

02-PROCESSO Nº 1473/2025

PROJETO DE LEI Nº 1489/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ALAGOAS, "MACEIÓ CONVENTION & VISITORS BUREAU".

Parecer Nº 2285/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

03-PROCESSO Nº 1117/2025

PROJETO DE LEI Nº 1423/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO ARENA SERRARIA PROJETO SOCIAL.

Parecer Nº 2281/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 724/2025

PROJETO DE LEI Nº 1374/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ SILVA.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL O "OFÍCIO DAS CASAS DE FARINHA NO ESTADO DE ALAGOAS", ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA SUAS ATIVIDADES.

Parecer Nº 2250/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

05-PROCESSO Nº 231/2025

PROJETO DE LEI Nº 1278/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O "DIA DA MULHER POLICIAL CIVIL" NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2294/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

06-PROCESSO Nº 3164/2024

PROJETO DE LEI Nº 1236/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (PRDVA) REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). À TAXA DE LICENCIAMENTO E ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2089/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2232/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

07-PROCESSO Nº 1870/2024

PROJETO DE LEI Nº 1061/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À REABILITAÇÃO VISUAL.

Parecer Nº 1906/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2244/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

08-PROCESSO Nº 1869/2024

PROJETO DE LEI Nº 1060/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A CAMPANHA ABRIL MARRON DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA.

Parecer Nº 1790/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 2243/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1281/2024

PROJETO DE LEI Nº 951/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INSTITUI A CAMPANHA DA DESCONEXÃO E DISPÕE SOBRE OS EFEITOS NOCIVOS DO EXCESSO DE USO DE TELAS NO ESTADO.

Parecer Nº 1620/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2182/2025: 13ª Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Mesaque Padilha.

10-PROCESSO Nº 1009/2024

PROJETO DE LEI Nº 898/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEURALGIA DO TRIGÊMEO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer Nº 1604/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1968/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

11-PROCESSO Nº 818/2024

PROJETO DE LEI Nº 858/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ALTERA A LEI Nº 8.040 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Parecer Nº 1548/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1967/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

12-PROCESSO Nº 772/2024

PROJETO DE LEI Nº 851/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO, INFORMAREM A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS ANÁLOGOS AO QUEIJO, REQUEIJÃO E OUTROS LÁCTEOS, NO PREPARO DOS RESPECTIVOS ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parecer Nº 2108/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2237/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

13-PROCESSO Nº 249/2024

PROJETO DE LEI Nº 727/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.

PROÍBE ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DE ALAGOAS A RECUSAR CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PRETENDIDO PELO CONSUMIDOR INSCRITO NO CADASTRO NEGATIVO DE ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.

Parecer Nº 1089/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 2152/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

14-PROCESSO Nº 104/2024

PROJETO DE LEI Nº 700/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A CAMPANHA CHECK-UP FEMININO PARA ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1566/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1961/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

15-PROCESSO Nº 390/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 185/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS”, A PROFESSORA DOUTORA SÔNIA MARIA SOARES FERREIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2292/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

16-PROCESSO Nº 3373/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 178/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA” À EMPREENDEDORA MARINA FERRARI, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREENDEDORISMO FEMININO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2293/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

17-PROCESSO Nº 916/2025

PROJETO DE LEI Nº 1408/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO POVO DO ESTADO DE ALAGOAS O CONJUNTO DE AÇÕES DE SALVAGUARDA DA FOCUARTE

Parecer Nº 2291/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

18-PROCESSO Nº 3083/2023

PROJETO DE LEI Nº 609/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH).

Parecer Nº 958/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1420/2024: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Rose Davino.

19-PROCESSO Nº 2315/2023

PROJETO DE LEI Nº 459/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE ALAGOAS A DISPONIBILIZAR NO ATO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU PIX.

Parecer Nº 1101/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 2148/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

20-PROCESSO Nº 1666/2023

PROJETO DE LEI Nº 376/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL "VINI JR" DE COMBATE A INJÚRIA RACIAL E AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, NAS ARENAS ESPORTIVAS E CONGÊNERES DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 556/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibeles Moura.

Parecer Nº 808/2023: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.

21-PROCESSO Nº 1117/2023

PROJETO DE LEI Nº 310/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PEIXE-BOI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O PEIXE-BOI.

Parecer Nº 523/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

22-PROCESSO Nº 1819/2025

PROJETO DE LEI Nº 1551/2025 – MENSAGEM Nº 96/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS-PROPAG, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E A CELEBRAR CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO NO ÂMBITO DO PROPAG.

Parecer conjunto Nº 2418/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

MATÉRIAS EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.

-PROCESSO Nº 2218/2025 - (POR 10ª SESSÃO) 10ª.

PROJETO DE LEI Nº 1642/2025 – MENSAGEM Nº 120/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

-PROCESSO Nº 2369/2025 - (POR 03 SESSÃO) 1ª.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2025.

DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

ALTERA O ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 15 DE OUTUBRO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 894, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Autor: Deputado Silvio Camelo.

**CONCEDE A “COMENDA IRMÃ DULCE” A
EXCELENTÍSSIMA SENHORA ÂNGELA ABDO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA IRMÃ DULCE” a Excelentíssima Senhora ÂNGELA ABDO, fundadora do movimento “Mães que Oram pelos Filhos”, que têm inspirado milhares de mães, quanto ao poder da oração a transformar filhos. Movimento relevante em nosso estado como a nível nacional, promovendo espiritualidade, solidariedade e amor fraternal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 08 de outubro de 2025.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2418/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1819/25

Relator: Deputada GABI GONÇALVES

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, consubstanciado na Mensagem nº 96/2025, que solicita autorização para adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. O projeto também prevê a celebração de contratos e termos aditivos para refinanciamento de dívidas existentes com a União no âmbito do referido programa.

O PROPAG visa revisar e equalizar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, estabelecendo mecanismos modernos de controle, amortização e investimentos vinculados, especialmente em educação e infraestrutura, e criando o Fundo de Equalização Federativa para apoiar a sustentabilidade fiscal e o aumento da produtividade dos entes federados.

2. COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

- **2ª CCJR:** Compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e redação do projeto.

- **3ª Comissão:** Análise de adequação orçamentária, impacto fiscal, equilíbrio das finanças públicas e planejamento estatal.

- **7ª Comissão:** Avaliação dos impactos administrativos, reflexos sobre a gestão dos municípios e sobre direitos de consumidores e contribuintes.

3. ANÁLISE

3.1 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (2ª CCJR)

O projeto está em consonância com a competência legislativa do Estado, prevista nos artigos 24, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 22, 43 e seguintes da Constituição do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A autorização para que o Poder Executivo firme contratos e aditivos com a União decorre de imposição legal federal (LC 212/2025), ao qual os entes federativos podem facultativamente aderir, desde que haja lei estadual específica autorizando a adesão e respectivas operações, conforme o art. 2º da LC 212/2025.

Não se vislumbra vício de iniciativa, matéria reservada ou qualquer incompatibilidade com princípios constitucionais ou normas federais. Ressalta-se o atendimento ao princípio da legalidade orçamentária e do devido processo legislativo.

3.2 MÉRITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (3ª COMISSÃO)

O PROPAG objetiva reequilibrar o passivo estadual mediante a consolidação e refinanciamento das dívidas nos termos do art. 2º e 4º da LC 212/2025, permitindo:

- Consolidação dos débitos de Alagoas junto à União com atualização por multas e encargos (art. 2º, §2º),
- Possibilidade de pagamento mediante instrumentos financeiros flexíveis (ativos, bens imóveis, créditos, etc – art. 3º),
- Refinanciamento em até 360 parcelas mensais (art. 4º),
- Estímulo ao investimento em educação e infraestrutura (art. 5º).

Destaca-se que a adesão não desobriga o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sendo prevista, inclusive, a atualização automática dos contratos e a publicação obrigatória de demonstrativos de prestação de contas (art. 12 da LC 212/2025).

A proposta se encaixa nos parâmetros de equilíbrio financeiro, controle e transparência, não representando vulneração à autonomia orçamentária estadual nem ao regular funcionamento das despesas públicas essenciais.

3.3 IMPACTO ADMINISTRATIVO E SOCIAL (7ª COMISSÃO)

A adesão ao PROPAG também impõe obrigações de investimento em áreas críticas, como educação técnica de nível médio, infraestrutura, saneamento e combate às mudanças climáticas. Tais obrigações estão detalhadas no art. 5º e incentivarão a aplicação mínima de recursos em metas estratégicas do Estado.

O projeto prevê ainda exigências compatíveis com o interesse dos municípios, consumidores e contribuintes, ao evitar que medidas de austeridade comprometam direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de investimento e prestação de serviços públicos.

A sujeição a critérios fiscais e prestação de contas periódicas à sociedade



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

aos órgãos de controle incrementa a governança e a proteção dos interesses da coletividade.

4. VOTO DAS COMISSÕES

Diante das considerações:

- A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição.

- A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia manifesta-se favorável, destacando a regularidade orçamentária e o positivo impacto nas contas públicas.

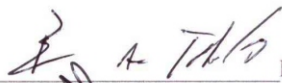
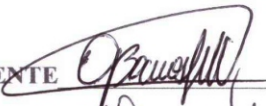
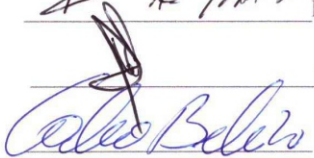
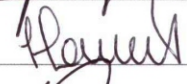
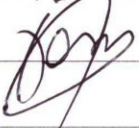
- A 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte aprova o mérito administrativo, social e coletivo do projeto, evidenciando benefícios para a administração pública e a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que autoriza o Estado de Alagoas a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212/2025, permitindo a assinatura de contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União, e recomendam sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 07 de outubro de 2025.**

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1551/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS – PROPAG, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E A CELEBRAR CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO NO ÂMBITO DO PROPAG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO AO PROPAG**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;
- II - celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;
- III - cumprir o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e aplicar anualmente recursos nos investimentos

Sete assinaturas manuscritas em tinta preta, variando em estilo e legibilidade, localizadas na base do texto principal.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

especificados no mesmo parágrafo;

IV - aportar anualmente, como condição para permanência no PROPAG, recursos ao Fundo de Equalização Federativa, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, conforme o § 1º do art. 5º da mesma Lei; e

V - cumprir as demais exigências da Lei Complementar nº 212, de 2025, e de seus regulamentos federais, para manter-se habilitado no âmbito do PROPAG.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

Art. 2º O Estado de Alagoas, por suas instâncias competentes, deverá alcançar as metas definidas em regulamento federal do PROPAG para a sua permanência no programa durante o prazo de refinanciamento de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, ou até quando avaliar que o mesmo não seja mais necessário para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Art. 3º A adesão ao PROPAG não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE ATIVOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº

Sete assinaturas manuscritas em tinta preta e azul, realizadas sobre uma linha horizontal.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

212, de 2025, utilizando-se dos instrumentos constantes do art. 3º da supramencionada Lei Complementar e do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, com as alterações do Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025.

Art. 5º A utilização de ativos para amortização ou pagamento da dívida, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, observará os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo comunicará formalmente à Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sua intenção de transferir ativos à União, instruindo a comunicação com:

- a) identificação precisa do ativo objeto da transferência;
- b) estimativa de valor ou laudo de avaliação, conforme exigências da regulamentação federal;
- c) justificativa sobre a conveniência e oportunidade da operação para o interesse público estadual;
- d) demonstração do impacto da operação no saldo devedor da dívida pública;
- e) comprovação de que a transferência não comprometerá a continuidade de serviços públicos essenciais.

II - durante o prazo de que trata o inciso I, a Assembleia Legislativa poderá solicitar informações complementares ao Poder Executivo.

§ 1º A ausência de manifestação da Assembleia Legislativa no prazo estabelecido não impedirá a continuidade da negociação com a União, nos termos da regulamentação federal aplicável.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços entrelaçados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, curta e direta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e curvados.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial proeminente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º A transferência de participações societárias em empresas controladas pelo Estado observará, adicionalmente, os seguintes requisitos:

I - demonstração de que a operação não comprometerá a prestação adequada do serviço público relacionado à empresa;

II - apresentação de plano de transição, quando aplicável, para assegurar a continuidade dos serviços à população;

III - garantia de preservação dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas transferidas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A transferência de bens imóveis observará:

I - inventário completo do patrimônio a ser transferido;

II - comprovação de regularidade dominial e ausência de ônus;

III - avaliação do impacto social e econômico da transferência na região afetada.

§ 4º Ficam vedadas operações que envolvam:

I - ativos objeto de litígio judicial ou administrativo, salvo com anuência expressa da União;

II - bens gravados com cláusula de inalienabilidade, salvo autorização judicial;

III - ativos essenciais à prestação de serviços de saúde, educação básica e segurança pública, exceto se comprovadamente não impactarem a continuidade ou qualidade desses serviços.

§ 5º As vedações do § 4º não se aplicam quando houver:

I - plano substitutivo que garanta a manutenção ou melhoria dos serviços públicos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial arredondada e fechada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial alongada e decorativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços rápidos e uma inicial bem marcada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial vertical e estilizada.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial arredondada e decorativa.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - acordo prévio com a União que assegure a continuidade dos serviços à população;

III - demonstração técnica de que a transferência resultará em ganhos de eficiência ou qualidade na prestação dos serviços.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a União:

I - créditos resultantes da Ação Civil Originária nº 3132, decorrentes do processo de privatização da Companhia Energética do Estado de Alagoas – CEAL;

II - créditos líquidos e certos junto ao setor privado;

III - créditos junto à União reconhecidos por ambas as partes;

IV - recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa estadual;

V - recebíveis de compensações financeiras de recursos naturais;

VI - receitas provenientes da venda de ativos, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - valores em moeda corrente para amortização extraordinária.

Parágrafo único. A transferência dos ativos de que trata este artigo observará os procedimentos estabelecidos no art. 5º e na regulamentação federal aplicável, em especial o Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025.

CAPÍTULO III
DA LIMITAÇÃO DO CRESCIMENTO DAS DESPESAS
PRIMÁRIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar aditivo para a



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Federal nº 12.433/2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650/2025, fica dispensado do cumprimento deste artigo, sem prejuízo de sua permanência no PROPAG.

Art. 8º O art. 1º da Lei Estadual nº 9.324, de 19 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 3º Caso o Estado de Alagoas faça a adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, o prazo do § 2º deste artigo poderá ser antecipado ou ajustado conforme as exigências federais aplicáveis."(AC)

**CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Comitê Interinstitucional de Acompanhamento da Execução do Contrato de Adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados.

§ 1º O comitê de que se refere o caput será composto por:

- I - um representante do Ministério Público do Estado;
- II - um representante do Tribunal de Justiça do Estado;
- III - um representante do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - um representante da Assembleia Legislativa do Estado;
- V - um representante do Poder Executivo Estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 2º O mandato dos membros do comitê será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do comitê atuarão sem percepção de gratificação ou remuneração adicional.

§ 4º O comitê terá acesso a todos os dados, relatórios, contratos e documentos financeiros e patrimoniais relacionados à execução do contrato com a União no âmbito do PROPAG, observada a legislação de acesso à informação e ressalvados aqueles cuja divulgação possa comprometer estratégias negociais em andamento com a União.

§ 5º O comitê deverá ser formalmente instituído por decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de adesão ao PROPAG.

§ 6º Compete ao comitê:

I - acompanhar a execução do contrato de refinanciamento e o cumprimento das metas estabelecidas;

II - emitir relatórios semestrais sobre a execução do PROPAG no Estado;

III - propor medidas para otimização dos resultados do programa;

IV - promover a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos;

V - requerer informações e esclarecimentos aos órgãos e entidades envolvidos na execução do programa.

§ 7º O comitê elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VI - eventuais dificuldades encontradas e medidas corretivas adotadas ou propostas.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão ser publicados no Portal da Transparência do Estado e amplamente divulgados à população.

§ 2º O Poder Executivo realizará, ao menos uma vez por ano, audiência pública na Assembleia Legislativa para prestar contas sobre a execução do PROPAG.

Art. 12 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no exercício de suas competências constitucionais, fiscalizará a execução dos contratos e o cumprimento das disposições desta Lei, devendo:

I - comunicar à Assembleia Legislativa quaisquer irregularidades constatadas;

II - emitir parecer anual sobre a regularidade da aplicação dos recursos nas finalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 212/2025;

III - verificar o cumprimento das metas e compromissos assumidos pelo Estado;

IV - avaliar a eficiência, eficácia e economicidade na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas incluirá em seu plano anual de fiscalização ações específicas de acompanhamento da execução do PROPAG no Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar,

Sete assinaturas manuscritas em tinta preta e azul, distribuídas horizontalmente na base do texto.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

por decreto, aspectos operacionais da aplicação do PROPAG no âmbito do Estado de Alagoas, observada estrita conformidade com a legislação federal aplicável.

Art. 16 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025, do Decreto Federal nº 12.650, de 7 de outubro de 2025, e demais normas federais regulamentadoras do PROPAG.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de outubro de 2025.

E. A. T. b
Carlos Beler
Bruno A.
H
Haumh

PRESIDENTE

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2437/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2412/25

Relator: *Babi Barçalves*

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa Legislativa, por meio do Ofício nº 1115/2025/GP, de 7 de outubro de 2025, e da Mensagem ao Anteprojeto de Lei TJ/AL nº 10/2025, o Projeto de Lei Ordinária nº ~~1693~~ 1693/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. A propositura tem por objetivo reestruturar o modelo de gestão administrativa organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, promovendo alterações significativas em sua estrutura funcional e organizacional. O projeto foi aprovado pelo Tribunal Pleno em Sessão Ordinária Administrativa realizada em 23 de setembro de 2025, por unanimidade de votos, conforme Certidão de Julgamento do Processo Administrativo nº 2025/109577.

Contexto e Justificativa

Segundo a exposição de motivos apresentada, a reestruturação proposta fundamenta-se na necessidade de adequação da estrutura organizacional do TJ/AL aos objetivos estabelecidos em seu Plano Estratégico, especialmente no que tange aos macrodesafios de Governança Judiciária e Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas. A elaboração do novo organograma e a redefinição das linhas hierárquicas decorreram de estudo técnico aprofundado conduzido por Comissão designada pela Presidência do TJ/AL, por meio da Portaria nº 892, de 9 de maio de 2025, composta por magistrados, servidores e especialistas em gestão pública, sob a coordenação do Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva.

Principais Aspectos da Proposta

1. Atendimento à Resolução CNJ nº 88/2009 A iniciativa busca atender à determinação do Conselho Nacional de Justiça que impõe aos tribunais de justiça



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

estaduais a obrigatoriedade de assegurar que ao menos 20% dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% dos cargos da área de apoio indireto sejam ocupados por servidores efetivos das carreiras judiciárias. O projeto corrige a lacuna existente na redação do art. 59 da Lei Estadual nº 7.889/2017, que fora alterada em 2023 pela Lei nº 8.834, mas ainda de forma insuficiente.

2. Racionalização da Estrutura de Cargos. A proposta promove significativa racionalização:

Redução das simbologias de cargos em comissão de 44 para 16; redução das funções comissionadas de 12 para 2; extinção de 88 funções comissionadas; criação de 88 cargos em comissão destinados a servidores efetivos

3. Estrutura Organizacional. O projeto estabelece:

Novo modelo de gestão baseado em três linhas de atuação: Gestão Estratégica, Gestão Tática e Gestão Operacional. Princípios norteadores alinhados à Constituição Federal e ao Plano Estratégico Organizacional. Diretrizes voltadas ao planejamento estratégico, controle de eficiência, capacitação de gestores e horizontalidade nas relações de trabalho

4. Impacto Orçamentário. A mensagem expressamente declara que todas as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta do orçamento já destinado ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas, não havendo aumento global de despesas.

Estrutura do Projeto

O projeto é composto por 23 artigos, distribuídos em 6 capítulos:

Capítulo I - Disposições Preliminares ;Capítulo II - Dos Princípios; Capítulo III - Das Diretrizes; Capítulo IV - Das Linhas da Ação Capítulo; V - Da Forma de Atuação; e, Capítulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias

Acompanham o projeto 5 anexos detalhando:

Anexo I: Estrutura Administrativo-Organizacional Básica Anexo II: Estrutura Remuneratória dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas; Anexo III: Quadro de Transformação de Nomenclaturas, Simbologias e Quantitativo dos Cargos; Anexo IV: Quadro de Transformação de Nomenclatura, Simbologia e Quantitativo de Funções; Anexo V: Quadro de Cargos Transformados e Criados em Decorrência da Extinção de Funções



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

II - ANÁLISE

A) Quanto à Constitucionalidade e Juridicidade

Competência e Iniciativa Legislativa. A propositura atende aos requisitos constitucionais de iniciativa legislativa. Nos termos do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e do art. 73 da Constituição do Estado de Alagoas, são de iniciativa privativa do Poder Judiciário as leis que disponham sobre a organização, as atribuições e o estatuto de seus órgãos auxiliares. A iniciativa foi exercida adequadamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, autoridade competente para representar o Poder Judiciário estadual, conforme art. 94, I, da Constituição Estadual.

Observância aos Princípios Constitucionais. O projeto observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, conforme expressa previsão no art. 5º, que determina a obediência aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Autonomia Administrativa do Poder Judiciário. A Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99). A reestruturação proposta insere-se no âmbito dessa autonomia, permitindo ao Tribunal organizar seus serviços auxiliares e distribuir seus cargos e funções da forma que melhor atenda às necessidades da prestação jurisdicional.

Atendimento à Normativa do CNJ. A proposta alinha-se à Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros para provimento de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, fortalecendo a carreira dos servidores efetivos. O art. 21 do projeto expressa esse alinhamento ao dar nova redação ao art. 59 da Lei Estadual nº 7.889/2017, incorporando os percentuais exigidos pela resolução do CNJ.

Técnica Legislativa. O texto apresenta adequada técnica legislativa, com estrutura clara e sistematização coerente das matérias. Os anexos complementam adequadamente as disposições normativas, detalhando aspectos operacionais da reestruturação.

Conclusão quanto à Constitucionalidade. A proposta é CONSTITUCIONAL e juridicamente adequada, observando os preceitos constitucionais de competência legislativa, autonomia dos poderes e princípios da Administração Pública.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

B) Quanto ao Mérito Orçamentário-Financeiro

Neutralidade Orçamentária. A mensagem do Poder Judiciário expressamente declara, em seu item 11, que "o anteprojeto em análise é fruto de estudo orçamentário em que se concluiu haver viabilidade financeira, considerando que todas as despesas decorrentes de sua aplicação correrão por conta do orçamento já destinado a este Poder Judiciário do Estado de Alagoas." A racionalização promovida pela reestruturação, com a redução do número de simbologias e a redistribuição dos valores remuneratórios, preserva o equilíbrio financeiro da instituição.

Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente: Não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem indicação da fonte de custeio (art. 17) Mantém-se dentro dos limites de despesa com pessoal do Poder Judiciário estabelecidos no art. 20, II, "b" A reorganização administrativa sem aumento de despesa coaduna-se com os princípios de gestão fiscal responsável

Eficiência na Alocação de Recursos. A reestruturação promove melhor alocação dos recursos existentes, com: Extinção de cargos e funções desnecessários; criação de cargos estratégicos voltados às necessidades institucionais; valorização dos servidores efetivos das carreiras judiciárias; e, racionalização das estruturas hierárquicas

Transparência Orçamentária. Os Anexos II, III, IV e V apresentam detalhadamente as transformações de cargos e funções, com suas respectivas simbologias e valores remuneratórios, conferindo transparência às alterações propostas e permitindo adequado controle orçamentário.

Conclusão quanto ao Aspecto Orçamentário-Financeiro. A proposta é COMPATÍVEL com as diretrizes orçamentárias e financeiras, não gerando aumento de despesas e promovendo racionalização dos recursos existentes.

C) Quanto aos Aspectos Administrativos

Modernização da Gestão. O projeto representa significativo avanço na modernização da gestão administrativa do Poder Judiciário alagoano, implementando modelo alinhado às melhores práticas de administração pública contemporânea. A estruturação em três linhas de atuação (Estratégica, Tática e Operacional) confere clareza às competências e responsabilidades, favorecendo a eficiência administrativa.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Fortalecimento da Carreira. A destinação de cargos estratégicos a servidores efetivos, em cumprimento à Resolução CNJ nº 88/2009, fortalece as carreiras judiciárias e promove a valorização do corpo funcional permanente do Tribunal. A redução de cargos comissionados e a criação de cargos privativos de servidores efetivos reduz a possibilidade de nomeações político-administrativas em áreas técnicas, fortalecendo a meritocracia.

Governança Institucional. A proposta está alinhada aos macrodesafios do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário Nacional e às determinações do Conselho Nacional de Justiça para aprimoramento da governança judiciária. O art. 2º estabelece mecanismo de acordo de resultados entre gestores públicos e o Presidente do Tribunal, vinculando a gestão administrativa ao cumprimento de metas, o que favorece a accountability institucional.

Racionalização de Estruturas. A redução drástica de simbologias (de 44 para 16 em cargos comissionados e de 12 para 2 em funções) elimina distorções hierárquicas acumuladas ao longo dos anos, simplificando a estrutura administrativa. A extinção de 88 funções comissionadas e criação de 88 cargos em comissão privativos de servidores efetivos reequilibra a estrutura funcional.

Flexibilidade Administrativa. O art. 20 confere ao Tribunal autorização para transformar cargos e funções mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, conferindo flexibilidade para ajustes futuros sem necessidade de nova lei.

Regulamentação Complementar. O projeto prevê adequadamente a edição de regulamentação complementar por meio de resolução do Tribunal (arts. 11, 16 e 19), o que permite o detalhamento operacional das atribuições e competências sem engessamento legislativo.

Conclusão quanto aos Aspectos Administrativos. A proposta é MERITÓRIA do ponto de vista administrativo, promovendo modernização, racionalização e fortalecimento da gestão institucional do Tribunal de Justiça.



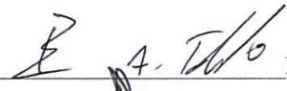
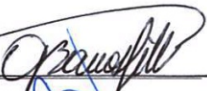
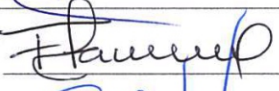
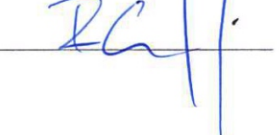
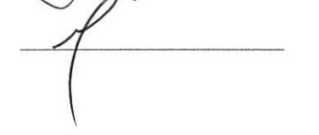
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III - PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E BOM MÉRITO, portanto, PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº ~~1633~~ 2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de outubro de 2025.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2438/2025

DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 1787/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1038/2024** de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO E CUIDADO INTEGRAL ÀS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS NO ESTADO DE ALAGOAS".

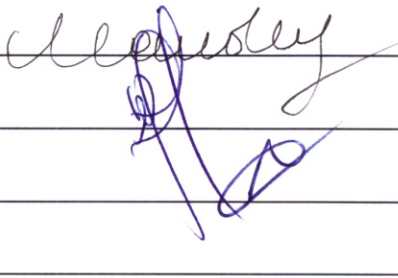
O projeto recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição visa estabelecer no Estado de Alagoas uma política específica de atenção e cuidado integral às cardiopatias congênitas, malformações que representam 1% dos recém-nascidos vivos e são responsáveis por cerca de 10% dos óbitos infantis. O projeto institui diretrizes fundamentais para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento multidisciplinar, com previsão de criação de cadastro estadual e estabelecimento de fluxos de assistência que abrangem desde o período pré-natal até o acompanhamento pós-cirúrgico. A iniciativa representa significativo avanço na organização do Sistema Único de Saúde estadual, contribuindo para a redução da mortalidade infantil e melhoria da qualidade de vida das crianças portadoras dessas malformações cardíacas.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1038/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

PRESIDENTE



DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II S/N – Centro Maceió/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2439/2025

DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 2928/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1179/2024** de autoria do Deputado Alexandre Ayres que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO TESTE DO BRACINHO NAS CONSULTAS PEDIÁTRICAS EM CRIANÇAS A PARTIR DE 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE, ATENDIDAS PELAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS".

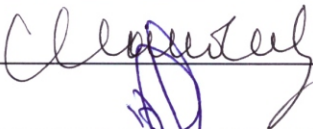
O projeto recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer nº 218/2025, Relator Deputado Ricardo Nezinho) e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial - conhecida como "teste do bracinho" - em crianças a partir de três anos de idade durante as consultas pediátricas realizadas tanto na rede pública quanto na rede privada de saúde do Estado de Alagoas. Essa medida visa à detecção precoce de possíveis alterações cardiovasculares, contribuindo para a prevenção de doenças e para a promoção da saúde infantil, constituindo importante instrumento de proteção à saúde das crianças alagoanas através de um procedimento simples, eficaz e que se utiliza de recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice à tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1179/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

PRESIDENTE



DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N - Centro - Maceió/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2440 /2025

DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 3313/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

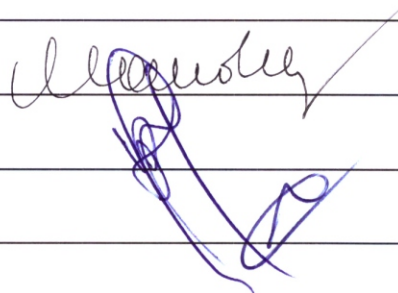
Trata-se de **Projeto de Lei n. 1252/2024** de autoria do Deputado Cabo Bebeto que "proíbe a contratação de médico generalista ou residente médico como médico especialista em unidades de saúde e hospitais públicos estaduais".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação, sob relatoria do Deputado Alexandre Ayres, que opinou favoravelmente à sua aprovação, e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição tem por finalidade estabelecer maior transparência e rigor técnico na contratação de profissionais médicos no sistema público estadual de saúde. A medida visa assegurar que os pacientes do sistema público estadual recebam atendimento de profissionais qualificados e especializados para suas condições de saúde, fortalecendo a qualidade assistencial e a confiança da população no sistema de saúde. Ademais, a norma contribui para a organização administrativa das unidades de saúde, estabelecendo critérios claros para as contratações e promovendo a valorização adequada das especialidades médicas.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1252/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

PRESIDENTE


DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N - Centro, Maceió/AL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2441/2025
DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
Processo n. 2762/2024
Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 1162/2024** de autoria do Deputado Cabo Bebeto que "Dispõe sobre a internação humanizada no Estado de Alagoas e dá outras providências".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, relatado pela Deputada Gabi Gonçalves, que opinou favoravelmente pela aprovação, e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte, relatado pelo Deputado Bruno Toledo, também com parecer favorável, sendo encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição busca estabelecer um marco regulatório para a internação humanizada no Estado de Alagoas, proporcionando tratamento médico digno e especializado às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas com dependência química e transtornos mentais. O projeto visa a recuperação da saúde física e mental desses indivíduos e, também, sua reintegração social, promovendo uma sociedade mais inclusiva e acolhedora. A iniciativa fortalece a rede de proteção social ao envolver as Secretarias de Saúde e Assistência Social, garantindo um cuidado integral desde a internação até a reinserção no mercado de trabalho e na comunidade.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 1162/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 15 de outubro de 2025.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

PARECER Nº 2442/2025

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 1270/2025

RELATOR: DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 1270/2025, de autoria do Sr. Deputado Cabo Bebeto que *“Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Alagoas”*.

Ressalta-se que a proposta normativa passou primeiro pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que não encontrando nenhum impedimento de natureza constitucional, legal e regimental, emitiu parecer favorável, consoante o que determina o art. 125, II, do RI.

O presente projeto de lei tem importante relevância no seio acadêmico, uma vez que visa a proibição total de qualquer execução de músicas ou videoclipes com conotação sexual. A proposta do nobre Dep. Cabo Bebeto, é de inteiro acordo com o ECA, Lei nº 8.069/1990, consoante a proteção integral – princípio basilar, do Estatuto. Vale salientar que o art. 17 do ECA, estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança. Em nosso entendimento, expor a criança e o adolescente a músicas e imagens que contenham apologia a sexo, drogas e ao crime organizado, trata-se de um desrespeito a integridade moral da criança, ainda mais se for em ambiente escolar, local de aprendizagem e respeito.

Neste sentido, entendemos que o projeto deverá prosperar nesta Casa Legislativa, e o nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator Mesaque Padilha.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO MESAQUE PADILHA

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em
15 de Outubro de 2025.

Celso Belero PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR

Membro: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

9ª COMISSÃO – DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 1271/2025

PROCESSO Nº 155/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 243/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura que tramita nesta Casa sob o número 1271/2025 onde tem como ementa: AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE MONITORAMENTO INTELIGENTE, DESTINADO AO USO DE TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS INTEGRADAS NAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A proposição em questão foi encaminhada a Comissão 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi exarado parecer favorável ao projeto de lei, sendo na sequência encaminhada a esta 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para apreciação, nos termos do Regimento Interno da ALE/AL.

O Projeto de Lei em questão apenas autoriza o Poder Executivo a implementar um programa de monitoramento inteligente, e não colide com as normas vigentes.

Da análise do mérito, concordamos com a pretensão do autor, visto ser um Projeto autotizativo e de grande valia para do Estado de Alagoas, sendo o conteúdo do mesmo de relevante interesse social.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo legítima a pretensão do autor, **somos favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 1271 de 2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 15 de Outubro de 2025.

Presidente:

Assinatura manuscrita de Alexandre Ayres em tinta azul.

Alexandre Ayres

Deputado Estadual

Relator:

Membro:

Membro:

Membro

Membro

Membro